Ofício nº 04/2020/GP

Itapoá, 06 de janeiro de 2020.

Ao
TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA
ATT.: Exm. Dr. Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente
Endereços eletrônicos: presidencia@tcesc.tc.br e dap@tcesc.tc.br
Rua Bulcão Viana, n° 90, Centro
88.020-160 – Florianópolis/SC

Assunto: resposta ao Ofício Circular TCE/SC/GAP/PRES/24/2020, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Santa Catarina, enviado por e-mail oficial para a Câmara Municipal de Itapoá no dia 30/12/2020 às 17h50min, protocolo nº 843/2020.

Ref.: Revisão Geral Anual e a Lei Complementar 173/2020.

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, vimos pelo presente, apresentar manifestação da Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapoá, em atendimento ao Ofício Circular nº 24/2020 encaminhado pelo Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Santa Catarina, sobre a Revisão Geral Anual e as questões relacionadas com a Lei Complementar 173/2020.

Conforme síntese da solicitação deste egrégio Tribunal, extrai-se as seguintes requisições:

> "Diante disso, este Tribunal de Contas requer à Vossa Excelência que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe para o endereço eletrônico dap@tcesc.tc.br, a documentação relacionada à revisão geral anual concedida aos servidores públicos de seu município, relativa ao presente exercício financeiro, incluindo a lei que a autorizou, com a identificação expressa do índice econômico utilizado, o período de apuração e o percentual aplicado, a fim de possibilitar a verificação da adequação às regras anteriormente citadas. No caso de não ter sido concedida a revisão geral anual, requer-se que tal fato seja igualmente comunicado a este Tribunal, sugerindo-se, desde já, a adoção de medidas saneadoras."

Assim, diante das requisições informacionais, encaminha-se a resposta desta Presidência da Mesa Diretora da nova legislatura 2021-2024, a partir da pesquisa documental e

do levantamento de dados realizado pela Assessoria Jurídica da Casa, conforme segue:

1) A partir da posse ocorrida às 19h30min do dia 1º de janeiro de 2021, e da eleição e formação da nova Mesa Diretora para o biênio 2021-2022, este Presidente tomou posse e iniciou os trabalhos legislativos e administrativos, sendo a resposta do presente Ofício realizada com prioridade. E considerando o recesso administrativo da Casa iniciado no dia 23 de dezembro de 2020 e finalizado no dia 06 de janeiro de 2021, a Casa viabilizou a resposta com a maior brevidade possível para a apresentação das informações solicitadas.

2) As Leis de Revisão Anual dos servidores foram propostas, analisadas, discutidas, deliberadas, aprovadas e publicadas em março de 2020, e portanto anterior à vigência da LC 173/2020 (compreendido entre 28/5/2020 a 31/12/2021), conforme as seguintes publicações:

> **LEI MUNICIPAL Nº 980, DE 26 DE MARÇO DE 2020**
>
> Fixa o índice de revisão geral anual das remunerações de todos os servidores públicos e agentes políticos do município de Itapoá/SC e dá outras providências.
>
> O PREFEITO DE ITAPOÁ, Marlon Roberto Neuber: Faço saber que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
>
> Art. 1º A revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos municipais e os subsídios dos agentes políticos da administração direta do Poder Executivo, será concedida através do percentual acumulado entre maio de 2019 e fevereiro de 2020, do Índice Nacional de Preços aos Consumidores – INPC/IBGE, fixado em 2,51% (dois vírgula cinquenta e um por cento).
>
> Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
>
> **Itapoá, 26 de março de 2020.**
>
> MARLON ROBERTO NEUBER - Prefeito Municipal
>
> JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO - Chefe de Gabinete
>
> Publicado no DOM/SC, edição 3096/20, pag. 426, em 30/03/2020. Link: https://sapl.itapoa.sc.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/2834/lm_980_2020__fixa_o_ndice_de_reviso_anual_dos_servidores.pdf

> **LEI MUNICIPAL Nº 981, DE 16 DE MARÇO DE 2020**
>
> Fixa o índice da revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Poder Legislativo do município de Itapoá/ SC e dá outras providências.
>
> O PREFEITO DE ITAPOÁ, Marlon Roberto Neuber: Faço saber que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
>
> Art. 1º A revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do

> Poder Legislativo de Itapoá será concedida através do percentual acumulado entre maio de 2019 e fevereiro de 2020, do Índice Nacional de Preços aos Consumidores – INPC/ IBGE, fixado em 2,51% (dois vírgula cinquenta e um por cento).
> Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela rubrica orçamentaria 3.3.1.90 – Folha de Pagamento.
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
> Itapoá, 16 de março de 2020.
> MARLON ROBERTO NEUBER - Prefeito Municipal
> JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO - Chefe de Gabinete
> Publicado no DOM/SC, edição 3096/20, pag. 426, em 30/03/2020. Link: https://sapl.itapoa.sc.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/2835/lm_981_2020__fixa_o_ndice_de_reviso_geral_anual_dos_servidores_do_poder_legislativo.pdf

3) Para a revisão (correção monetária) em Itapoá no ano de 2020, foi utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), entretanto a LC 173/2020 ainda não estava em vigência. Para o próximo ano de 2021, conforme oportuna orientação do egrégio TCE-SC, expedida através da Diretoria de Atos de Pessoal e do Gabinete da Presidência do Tribunal, observar-se-á,/ pelos legisladores de Itapoá para fins de correção monetária geral anual, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), mesmo que se refira à recomposição das perdas salariais de período anterior à vigência da citada norma.

4) O período de apuração para a correção monetária das duas Leis Municipais ocorreu entre 05/2019 e 02/2020, e o percentual aplicado foi o INPC acumulado desse período, sendo o valor de 2,51% (dois com cinquenta e um por cento). Já o IPCA desse mesmo período foi de um valor acumulado de 2,64%, sendo este índice em montante superior ao INPC.

5) Com relação ao Prejulgado nº 2202, publicado em 02/09/2011, até então esta Casa de Leis seguiu a orientação vigente do item 03, conforme a seguinte orientação:

> 3. A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1o, e 37, XI, da Constituição Federal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores.

Com o Prejulgado nº 2202 reformado pela Decisão 783/2018 em 10/10/2018 nos autos @CON 17/00148351 para modicar os itens 1, 2 e 3, destaca-se a nova redação dada pelo

item 03, conforme segue:

> 3. A revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1o, e 37, XI, da Constituição Federal, segue as disposições da lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A princípio, s.m.j., não ficou vedado que cada Poder apresente sua respectiva Lei por sua própria iniciativa, ressalvado que a Lei de Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores deve seguir exatamente as mesmas disposições da Lei específica da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. E é exatamente o que esta Casa adotou nos anos anteriores. Foi utilizado os mesmos índices, o mesmo percentual de correção e o mesmo período de apresentação dos Projetos de Lei, com observância do artigo 222, da Lei Complementar Municipal nº 44/2014, em que instituiu a data-base no dia 1º de maio de cada ano para a concessão da revisão geral de vencimentos dos servidores e agentes políticos.

Caso não for esse o entendimento de Vossa Excelência ou seja necessário pedido de esclarecimentos complementares, solicita-se a indicação de novas providências e expressa manifestação.

Atenciosamente,

TIAGO DE OLIVEIRA:03841552943 Assinado de forma digital por TIAGO DE OLIVEIRA:03841552943 Dados: 2021.01.06 15:44:14 -03'00'

Tiago de Oliveira
Presidente da Mesa Diretora
[assinado digitalmente]

FRANCISCO XAVIER SOARES:39015823987 Assinado de forma digital por FRANCISCO XAVIER SOARES:39015823987 Dados: 2021.01.06 15:44:58 -03'00'

Francisco Xavier Soares
Assessor Jurídico
OAB nº 7105/SC
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador